



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2824/2025

São Luís, 23 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	4
Decisão	11
Pauta	15
Presidência	27
Portaria	27
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Edital de Citação	31
Despacho	32
Pleno	
Parecer Prévio	
Processo nº: 3187/2024-TCE/MA	
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo	
Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA	
Exercício financeiro: 2023	
Responsável: Alexsandre Guimarães Duarte, Ex-Prefeito, CPF n.º 685.864.003-78, residente e domiciliado na Rua Coelho Neto, n.º 32, Centro, CEP nº 65.683-000, Lagoa do Mato/MA	
Procuradores constituídos: Não há	
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva	
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva	
Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa do Mato/MA. Responsabilidade do Senhor Alexsandre Guimarães Duarte – Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA.	
PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 103/2025	
O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 1609/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:	
a) pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lagoa do Mato/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexsandre Guimarães Duarte, Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e no artigo 8º, § 3º, II e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das infrações constantes nos itens 6.11, 6.15 e 6.4.1 do Relatório de Instrução n.º 11566/2024, não configurarem lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;	
b) recomendar ao Poder Executivo de Lagoa do Mato-MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequadamente os resultados gerais do exercício através do Balanço	

Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, e da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos da Lei nº 4.320/1964;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Alexandre Guimarães Duarte (CPF nº 685.864.003-78), ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5021/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), CPF nº 400.864.963-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer nº 478/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1 - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Jatobá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

2 - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Jatobá/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pela Prefeita na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5077/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 2 de julho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 865/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede - Presidente (CPF n.º 789.917.653-00)

Procurador constituído: Lucas Araújo de Souza, OAB/MA n.º 19202

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 10169/2025-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, Senhora Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede, no exercício financeiro 2021, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, Senhora Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede, ao pagamento do débito de R\$ 16.403,68 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do

Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

b1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 839.278,65, conforme demonstrado no Balanço Financeiro e a despesa total do Poder Legislativo correspondeu ao valor de R\$ 855.682,33, portanto, a despesa total ultrapassou o valor do repasse em R\$ 16.403,68 (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 3004/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3112/2025);

c) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, Senhora Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede, multa no valor de R\$ 3.280,73 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 3004/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3112/2025);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3229/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável/recorrente: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, (Prefeita), CPF nº 629.907.483-34,

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito OAB/MA 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA 25.734

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São João do Sóter/MA, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 80/2023 pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de São João do Sóter.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º,

inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4826/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2023, para excluir os itens 4.3 e 4.8 alínea “a”, após o saneamento da ocorrência;
- d) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2023 pela desaprovação das contas de governo do Município de São João do Sóter/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido.
- e) manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de São João do Sóter/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2023 e desta decisão, em atenção que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3840/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes, Ex-Prefeito, CPF nº 853.073.784-91, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, CEP nº 65.727-000, Trizidela do Vale/MA e Arilene Bezerra Oliveira Leitão, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 467.529.783-87, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 540, CEP nº 65.727-000, Trizidela do Vale/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais objetivando assegurar a eficácia do controle com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA nº 324/2020, 326/2020 e 324/2020. Comprovação de irregularidades. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Juntada dos autos à prestação de contas anual do referido ente, exercício financeiro de 2022.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 277/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento das publicações de contratos nos Diários Oficiais do Município de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (ex-Prefeito) e da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão (ex-Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10622/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, acordam em:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis em relação à irregularidade consignada no subitem 4.1.1, “c” do Relatório de Acompanhamento n.º 14/2020 – SEFIS/NUFIS;
- b) não acolher as alegações de defesa atinentes às irregularidades consignadas no item 3 e nos subitens 4.1.1, “a”, “b”, “d” e “e” do Relatório de Acompanhamento n.º 14/2020 – Secretaria de Fiscalização/ Núcleos de Fiscalização - SEFIS/NUFIS;
- c) aplicar aos responsáveis, os Senhores Charles Frederick Maia Fernandes (ex-Prefeito) e Arilene Bezerra Oliveira Leitão (ex-Secretária Municipal de Saúde), multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 67, III, c.c o art. 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 274, III do Regimento Interno e Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 03 de junho de 2020, em razão das falhas de natureza formal, consignadas no item 3 e nos subitens 4.1.1, “a”, “b”, “d” e “e” do Relatório de Acompanhamento n.º 14/2020 – Secretaria de Fiscalização/ Núcleos de Fiscalização - SEFIS/NUFIS;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) dar ciência aos Senhores Charles Frederick Maia Fernandes e Arilene Bezerra Oliveira Leitão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) por final, determinar a juntada dos autos ao processo de análise das contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2020, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município, nos termos do art. 50, II da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 313/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Evando Batalha Piancó, Presidente, CPF: 801.694.493-00, residente e domiciliado na Rua Pe José da Cunha D’êça, n.º 740, Centro, Arari/MA, CEP: 65480-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Piancó – Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 278/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara

Municipal de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Piancó – Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 865/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Piancó, Presidente da Câmara, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no arts. 1º, III e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens 4.1 e 4.3, do Relatório De Instrução nº 1356/2024;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Evando Batalha Piancó, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens 4.1 e 4.3, do Relatório De Instrução nº 1356/2024;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência desta decisão ao Senhor Evando Batalha Piancó, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3898/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Wellryk Oliveira Costa da Silva – Prefeito (CPF n.º 656.688.473-49);

Guilherme da Silva Borges – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF n.º 981.265.713-49);

Sara Ferreira Costa Fleury – Pregoeira (CPF n.º 019.502.443-50);

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OBA/MA n.º 21959; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF n.º 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira da Silva, do Senhor Guilherme da Silva Borges (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e da Senhora Sara Ferreira Costa (Pregoeira),

relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira da Silva, do Senhor Guilherme da Silva Borges (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e da Senhora Sara Ferreira Costa (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 9168/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Guilherme da Silva Borges (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e da Senhora Sara Ferreira Costa (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, o Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva e o Senhor Guilherme da Silva Borges (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil e reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21685/2021, NUFIS3/LÍDER09, de 04 de janeiro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução de Defesa n.º 1151/2025, NUFIS3, de 11 de março de 2025, a seguir:

c1) referente ao Pregão Presencial n.º 001/2018, no valor de R\$ 1.259.973,50, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar; à Tomada de Preços 04/2018, no valor de R\$ 317.111.60, referente à contratação de empresa para a construção de praça pública na sede do Município de Barra do Corda; ao Pregão Presencial n.º 007/2018, no valor de R\$ 827.850,00, para contratação de serviços de assessoria, consultoria Contábil para atender as necessidade do Município de Barra do Corda; ao Pregão Presencial n.º 009/2018, no valor de R\$ 175.880,00, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de combustíveis; e ao Pregão Presencial n.º 44/2018, no valor de R\$ 405.371,70, referente à contratação de empresa para aquisição de material de expediente, para atender às necessidade do Município de Barra do Corda, verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio) - (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.4, do RI n.º 21685/2021; e Seção II, item 1, do Relatório de Instrução de Defesa n.º 1151/2025) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar à responsável, Senhora Sara Ferreira Costa (Pregoeira), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21685/2021, NUFIS3/LÍDER09, de 04 de janeiro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução de Defesa n.º 1151/2025, NUFIS3, de 11 de março de 2025, a seguir:

d1) quanto ao Pregão Presencial n.º 060/2018, no montante de R\$ 1.303.507,50, referente à Contratação de

empresa para Locação de Máquinas Pesadas, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infra estrutura, após análise da defesa, a instrução técnica identificou que ainda remanesce a ausência do comprovante de publicação no jornal de grande circulação (art. 37, da Constituição Federal; e art. 21, I, II e III, da Lei n.º 8.666/93/Seção 2, item 2.6.4, do RI n.º 21685/2021; e Seção II, item 1, do Relatório de Instrução de Defesa n.º 1151/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 8008/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu – MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 04.378.432/0001-91.

Representados: Prefeitura Municipal de Buriticupu – MA; João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 973.597.343-04, com endereço cadastrado na Rua Santa Luzia, nº 104-B, Tera Bela, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000; e Pedro Franklin de Viterbo (ex-Pregoeiro), inscrito no CPF sob nº 026.938.573-84, com endereço no Bairro São João, nº 454, Betânia, Ibiapina/CE e Rua da Paciência, s/nº, Centro, Buriticupu/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada em desfavor dos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Pedro Franklin de Viterbo (ex-Pregoeiro), ambos do Município de Buriticupu/MA, pela empresa F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 36/2021 que inabilitou injustamente a representante. Irregularidades confirmadas. Infração à norma legal. Aplicação de multa. Arquivamento

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, em desfavor da Prefeitura de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Sr. João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), alegando possíveis irregularidades, cometidas pelo Sr. Pedro Franklin de Viterbo (Pregoeiro), na condução do Pregão Eletrônico nº 36/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 459/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) não acolher a defesa apresentada pelos responsáveis João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito de Buriticupu) e

Pedro Franklin de Viterbo (Pregoeiro) por não lograrem êxito no saneamento das ocorrências contidas na presente Representação e no Relatório de Instrução Inicial de nº 637/2022 – NUFIS2/LÍDER4, ratificado pelo Relatório de Instrução Conclusivo de nº 4507/2023 - LIDER4/NUFIS2;

c) aplicar aos responsáveis, João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito de Buriticupu) e Pedro Franklin de Viterbo (Pregoeiro), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ante a grave infração à normal legal, demonstrada no Relatório de Instrução Conclusivo de nº 4507/2023 – LIDER4/NUFIS2, com fulcro no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) dar ciência aos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito de Buriticupu) e Pedro Franklin de Viterbo (Pregoeiro), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) arquivar os presentes autos, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 897/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alexx Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência Social

Representados: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - C.N.P.J.: 14.954.965/0001- 28, representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF nº 493.947.203-59, e pelo Superintendente Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho, CPF nº 907.944.943-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo senhor Alexx Albert Rodrigues, sobre supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 294/2025

Vistos, relatados e discutidos, estes autos referentes à Representação, formulada pelo senhor Alexx Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, sobre supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, referentes a ausência de informações obrigatórias por parte do Regime Próprio de Previdência Social, em virtude

do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR à SRPPS/SPREV/SEPRT-MTP, no exercício financeiro 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 8783/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em razão do envio, pelo município de São Luís Gonzaga/MA, através do CADPREV-Web, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), acompanhado das respectivas Declarações de Veracidade, do período de novembro de 2018 a dezembro de 2020, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4680/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita (CPF nº 005.658.323-01)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita. Suposta prática de irregularidade na realização de processo seletivo na vigência de concurso público. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, sobre suposta prática de irregularidade na realização de processo seletivo na vigência de concurso público, no exercício de 2021. Relata o denunciante que a Prefeitura de Paço do Lumiar publicou edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021/SEMED/PL para a contratação temporária de professores ou especialistas na vigência do Concurso público 01/2018 o qual possui candidatos aptos a serem convocados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 268/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a Denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1854/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Denunciante: ELO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM LICITAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.786.279/0001-00.

Denunciado(s): Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação do Município de Chapadinha/MA.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 e dos atos dele decorrentes. Ausência de publicidade e transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios. Irregularidades na condução do certame. Exigências indevidas e ilegais no edital. Concessão da cautelar. Citação para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 285/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia oferecida pela empresa Elo Soluções e Tecnologia em Licitações Ltda., em face do Senhor Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2359/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, haja vista os fatos expostos sintetizarem condutas passíveis de serem alcançadas pelas ações de controle externo, por conter indícios suficientes referentes às irregularidades apontadas, adequando-se, dessa forma, à matéria de competência deste Tribunal, preenchendo os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) conceder a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a evidência de irregularidades no procedimento licitatório, determinando: a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 0274/2025 do Município de Chapadinha/MA e dos atos dele decorrentes, inclusive a formalização de novas Atas de Registro de Preços e de novos Contratos, em razão das seguintes irregularidades constatadas na análise preliminar do processo licitatório, constantes do item 3 do Relatório de Instrução nº 3717/2025-GEFIS3/LÍDER10:

b.1) Falta de publicidade e transparência: Não havia informações registradas no sistema eletrônico do TCE/MA (SINC/CONTRATA) referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025. Inicialmente, também não foram encontrados documentos no Portal de Transparência do Município de Chapadinha, o que foi considerado "estranho" e indicativo de tentativa de ludibriar o TCE/MA e a sociedade, mesmo após a adição posterior de

documentos. Essa conduta afronta os princípios da publicidade, transparência e eficiência da Lei nº 14.133/2021 (art.5º) e da Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, §1º, IV e § 2º), bem como o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

b.2) Omissão em responder à impugnação da Denunciante: A Denunciante protocolou uma impugnação ao edital em 26/02/2025, mas a Administração não se manifestou formalmente, descumprindo o prazo regulamentar (3 dias úteis, limitado ao dia anterior à abertura do certame). A omissão compromete a transparência, segurança jurídica e ampla concorrência. O certame prosseguiu, com a disputa de lances em 03/03/2025, sem a devida resposta. A plataforma impedia a submissão completa da impugnação devido a limites de caracteres, levando a Denunciante a enviar a versão completa por e-mail e um resumo pela plataforma;

b.3) Agrupamento indevido de todos os itens em lote único: observa-se, primeiramente o que estabelece o edital, nos itens questionados: 1.3. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. (...)7.17. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item. Embora o edital (item 1.3) e o Termo de Referência (Anexo II, item 1) previsssem a divisão da licitação em itens e 12 lotes, o critério de julgamento de Menor Preço Global e a consolidação dos itens na plataforma eletrônica inviabilizaram propostas individuais. Os objetos dos lotes são distintos, com mercados fornecedores diferentes, e a exigência de um único fornecedor prejudica a competitividade e a escolha da melhor proposta. Esta prática contraria o art. 40, V, “b”, § 2º, 47, II, da Lei nº 14.133/2021, e a Súmula nº 247 do TCU, que estabelecem o fracionamento do objeto licitado sempre que possível, sem que houvesse justificativa para o agrupamento indevido (É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade);

b.4) Exigências desproporcionais e ilegais para habilitação:

b.4.1) Exigência de certidões simplificada e específica da Junta Comercial com detalhamentos excessivos (item 10.1.10 do edital), em especial a condição de emissão até 30 (trinta) dias de antecedência e documentos de eleição de administradores, o que parece extrapolar a intenção da Lei nº 14.133/2021, art. 66;

b.4.2) Declaração de não exclusividade (item 10.1.11 do edital): De fato, referida exigência não possui fundamento na legislação vigente. Até se poderia vislumbrar a exigência de uma declaração em “que a licitante se compromete a fornecer os produtos ou serviços conforme as especificações e condições estabelecidas no edital”, em outro momento da licitação, mas não como requisito de habilitação, capaz de resultar na desclassificação da licitante. Considerada manifestamente ilegal e sem fundamento na legislação vigente como requisito de habilitação que possa resultar em desclassificação;

b.4.3) Exigência de Termo de Compromisso para seguir Normas Trabalhistas (item 10.2.5), sem previsão legal para fins de habilitação, e falta de planilha detalhando materiais e equipamentos, dificultando a cotação precisa;

b.4.4) Exigência de certidões negativas de falência ou recuperação judicial do(s) sócio(s), e certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da empresa e de seu(s) sócio(s), bem como certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s) (item 10.3.10 do edital). A Lei nº 14.133/2021 (Art. 69, II) não exige certidão negativa de recuperação judicial, e a jurisprudência majoritária tem admitido a participação de empresas em recuperação judicial, desde que atendam aos demais requisitos de qualificação econômico-financeira. A exigência de certidões de sócios pode ser aplicável apenas se a participação de pessoas físicas for permitida e justificada;

b.4.5) Exigência de atestado técnico com firma reconhecida em cartório (item 10.4.2). O artigo 12, incisos V e VI, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, veda tal exigência, salvo se houver dúvida sobre a autenticidade do documento ou imposição legal;

b.4.6) Falta de critérios objetivos para julgamento da qualificação técnica (item 10.4.3.2): O edital exige a apresentação de materiais pedagógicos e metodologia, mas não estabelece como serão avaliados, permitindo subjetividade e violando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital;

b.4.7) Ausência de cronograma detalhado no edital (item 3.1 do Termo de Referência): Impede que as licitantes tenham conhecimento prévio das condições, locais e prazos para a execução dos serviços, prejudicando a elaboração precisa das propostas e comprometendo a segurança jurídica e a transparência do certame;

c) determinar a comunicação ao Município Representado do deferimento da medida cautelar, através de meio eletrônico célere e eficaz, enviando-se cópia desta decisão;

d) determinar a citação do Senhor Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação e Pregoeiro do município de Chapadinha/MA, conforme o § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3717/2025-GEFIS3/LÍDER10, bem como junte cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 e do Processo Administrativo nº 0274/2025, para análise da legalidade neste Tribunal de Contas;

e) determinar ao Senhor Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação e Pregoeiro, para que disponibilize todos os elementos de fiscalização referentes ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 no SINC-CONTRATA deste Tribunal, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 23ª sessão Ordinária do Pleno

30/07/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3790 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - OAB/MA nº 22.229-A;

Advogado: ARIANE MENEZES SANTOS - OAB/PA nº 26.719-B ;

Advogado: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA nº 21.957-B;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

2 - PROCESSO: 9073 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).

PARTE: Francisco de Oliveira Junior-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

3 - PROCESSO: 3154 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Leila Maria Rezende Ribeiro (374.005.843-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5734 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

5 - PROCESSO: 1891 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

6 - PROCESSO: 1727 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3553 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;
Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);
Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3611 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE
RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.
9 - PROCESSO: 769 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).
PARTE: NUFIS1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.
10 - PROCESSO: 1626 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1102 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE
RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).
PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/07/2025.
12 - PROCESSO: 3197 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Daniel Franco De Castro (002.121.783-18).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IORQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3840 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025

14 - PROCESSO: 2861 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349;

Advogado: Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205;

Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

Advogado: Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187;

Advogado: Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA 20.582 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025

Total de Processos: 14

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4628 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Jeosafa Oliveira Costa - OAB/MA 17986;

Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1425 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Ribeiro (212.054.852-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8;

Procurador: Lidian Melonio Gomes, CPF n.º 035.745.293-33;

Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1747 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Ruzinaldo Guimaraes De Melo (775.338.443-00).

PARTE: LIDER 7 - TCE/MA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 812 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Frederico De Abreu Silva Campos (919.115.323-91).

PARTE: Maria Paula Azevedo Desterro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO BISPO SEREJO FILHO - OAB-9737/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 7356 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Alcilene De Abreu Araujo (753.290.423-72), Anderson Wilker De Abreu Araujo (904.173.483-04), Esdras Da Silva Guedelha (723.423.583-34), Joao Martins Rocha Filho (562.539.073-87), Jose Rogerio Paixao Lopes (926.560.053-53), Josuelmo Andre Souza Farias (752.037.403-30), Manoel Do Espirito Santo Pereira Lopes (095.550.803-72), Maria Da Conceicao Novais Ferreira (304.308.443-87), Maria Do Nascimento Franca Pinho (779.523.403-87), Rowsyklea Araujo Chaves (696.447.563-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2453 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25), Maria Do Perpetuo Socorro Ribeiro Rosa (027.293.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1723 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Moraes Leite (481.713.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4981 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Saney Santos Sampaio (777.012.675-49).

PARTE: KATIANE MOREIRA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4838 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joslene Silva Rodrigues (802.561.983-49).

PARTE: NUFIS1/LIDER

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 7412 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: Arno Engenharia e Construção Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5102 / 2022**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO**RESPONSÁVEIS:** Rafael Pires Borges (053.527.163-84).**PARTE:** JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 1028 / 2023****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAPECURU MIRIM**RESPONSÁVEIS:** Benedito De Jesus Nascimento Neto (124.285.403-78).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS - OAB-17027/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 1829 / 2024****NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Monitoramento**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA**RESPONSÁVEIS:** Herbert Martinele Dos Santos Barros Silva (053.005.613-55), Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68), Soraia Gleide Cunha Chagas Dos Santos (013.992.573-23).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 2003 / 2024****NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Monitoramento**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO**RESPONSÁVEIS:** Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Jailson Da Conceicao Dos Santos (078.226.087-03).**PARTE:** NUFIS 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 3482 / 2024****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA**RESPONSÁVEIS:** Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).**PARTE:** SEFIS TCE-MA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

5 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito do Município de Lago do Junco/MA no exercício financeiro de 2015, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2022 mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 321/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 3604 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE: ROBERTO SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: WESLY HANANI DE SOUSA SANTOS CHAGAS - OAB-13959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017.

3 - PROCESSO: 9374 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Carlos Pereira Machado (050.335.638-74).

PARTE: Carlos Pereira Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025

4 - PROCESSO: 3268 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2019.

5 - PROCESSO: 8077 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Deleon Sousa Carvalho (025.641.973-61), Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87), Gildasio Dantas De Moura (473.918.714-00).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - OAB-15315/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos, de responsabilidade dos Senhores Atenir Ribeiro Marques(ex-prefeito), Gildásio Dantas de Moura(ex-presidente), Francisco Dantas Ribeiro Filho(Prefeito) e Deleon Sousa Carvalho(Presidente do instituto), exercício financeiro de 2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 3316 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NELSON SERENO NETO - OAB-7936/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Processos apensados nº 8121/2021-TCE/MA e nº 6108/2022-TCE/MA.

7 - PROCESSO: 6103 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I deste Tribunal de Contas (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio de Almeida Martins (Prefeito), exercício financeiro de 2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 7526 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Eduardo Luiz Cruz Rocha (140.816.907-07), William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2022. Responsáveis: William Guimarães da Silva, Prefeito, Eduardo Luiz Cruz Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Terceiro interessado: Felipe Costa Duailibe, representante legal da empresa Infinity Locação Serviço e Gestão Ltda.

9 - PROCESSO: 1389 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Jean Da Silva Rodrigues (752.621.423-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2642 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Danilo Viana Pessoa (611.743.303-41).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2759 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).

PARTE: NUFIS 1 LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025

12 - PROCESSO: 16 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE: Fábio José Gentil Pereira Rosa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Caxias/MA. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

13 - PROCESSO: 414 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

PARTE: 00

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota - OAB-MA Nº 22254;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025
14 - PROCESSO: 613 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68), Guilberth Marinho Garcês (915.829.203-97), Ronayby Felix Dos Santos Correia (044.814.123-05).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Guilberth Marinho Garcês (Secretário de Estado da Administração do Maranhão), Aline Pinheiro Vasconcelos (Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas) e Ronayby Felix Dos Santos Correia (Pregoeiro). Processo apensado nº 632/2024-TCE/MA.

Total de Processos: 14

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito). VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5479 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15), Jose Da Guia Freitas Da Cunha (745.586.413-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

3 - PROCESSO: 4517 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).

PARTE: KARLA BATISTA CABRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA BRAUNYENE SILVA DE MENDEIROS - OAB-

9261/MA;

Advogado: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - OAB-20085/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5815 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

5 - PROCESSO: 6340 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Orias De Oliveira Mendes (689.510.353-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Claudio de Azevedo Monteiro - OAB/PE nº 129-B;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

Advogado: GRACE KELLY LIMA DE FARIAS - OAB-9674/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representados: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito de Bela Vista do Maranhão, CPF nº 689.510.353-87; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

6 - PROCESSO: 9288 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15).

PARTE: FERNANDA ALVES MATTOS DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

7 - PROCESSO: 1559 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

8 - PROCESSO: 5633 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAÚJO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representantes: Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº

257.820.703-82; Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº

854.677.821-34; Raimundo Carlos da Silva, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04;

Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas G. Lima Cardoso Eirelli (Atlântica
Refrigeração e Elétrica), CNPJ nº 26.736.589/00001-84, representada pelo Senhor Stenildo Bessa Cardoso; e

Joel Santana de Menezes Eirelli (Joel Refrigeração), CNPJ nº 38.007.660/0001-77, representada pelo Senhor
Joel Santana de Menezes. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

9 - PROCESSO: 3098 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ALTO PARNAÍBA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.

10 - PROCESSO: 3741 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Aurelio Pereira De Sousa (833.144.403-59).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de julho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 552, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Constituir comissão de inspeção *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições
regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira,

Mat. 7849 (coordenador) e Henrique Jorge Rodrigues Amorim, Mat. 7468, para realização de inspeção *in loco* nos moldes do art. 258 do Regimento Interno do TCE/MA, na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no período de 19 a 22 de agosto de 2025, com objetivo de analisar a documentação que contempla as admissões dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado do Maranhão, conforme sugeridos no Relatório de Instrução nº 11264/2024 - NUFIS 03/Lider 10 e autorizado no Despacho do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, de 21 de fevereiro de 2025, Processo nº 88/2022 - TCE/MA e Relatório de Instrução nº 3039/2025 - NUFIS 03/LIFIS10 e autorizado no Despacho 584/2025/GCSUB3, do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Processo nº 200/2025- TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 17 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 22/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024.

Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 3168/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Chapadinha

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: Vera Lúcia Melo Aguiar

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER8, no período de 30/04/2021 a 05/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 7988/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

Responsável: Diego Galdino de Araújo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 09/11/2021 a 04/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 2318/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO

Responsáveis: Washington Luís Campos Rio Branco, Telma Costa Thomé

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 15/08/2012 a 15/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 1274/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz

Procuradores Constituídos: Thiago de Sousa Castro -OAB/MA nº 11.657, Diego Menezes Soares, OAB/MA nº 10.021

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado entre o despacho de encaminhamento para análise da defesa, em 22/04/2022 e o Despacho de Instrução do Núcleo de Fiscalização em 09/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 629/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: Desconhecido

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho, Anderson Flavio Lindoso Santana

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor TCESPECIAL, no período de 12/02/2020 a 11/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 8938/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana, Eudina Costa Pinheiro

Procuradores Constituídos: Amanda Leticia Setubal Pereira -OAB/MA 24.894

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor TCESPECIAL, no período de 21/12/2021 a 10/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 23 de julho de 2025 às 09:22:25

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 7020-2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Secretaria de Estado da Saúde do Estado

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, ex-prefeito do Município de Junco do Maranhão - CPF nº 993.092.543-00

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, ex-prefeito do Município de Junco do Maranhão - CPF nº 993.092.543-00, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 7020/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação e no Relatório de Instrução nº 1606/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo n.º 7020/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão

recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 21/07/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

Processo TCE/MA nº 5208/2022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Órgão de Origem: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto- CPF nº 104.598.553-87 e João Luciano Silva Soares- CPF nº 839.465.943-87

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho nº 632/2025 - GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Relatório de Instrução nº 3704/20245-GEFISIII/LIDERANÇA, constante do Processo nº 5208/22/TCE/MA, formulado por Filadelfo Mendes Neto, ex-prefeito de Pinheiro/MA e, também, de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 5208/2022– TCE/MA.

2. Deferir, com fulcro no art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br1;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2462/2022 - TCE-MA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor do FMS, Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 76/2025, recebido em 19.05.2025. De forma tempestiva (17.06.2025), o aludido gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo apresentar sua defesa, determinando, também, que toda publicação seja realizada em nome do advogado peticionante.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 27 de junho de 2025 às 11:44:58